



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.002181/2003-97
Recurso n° 141.523 Embargos
Acórdão n° **3401-002.761 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Embargante DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

São procedentes os embargos de declaração quando constatado no acórdão questionado a existência de omissão, consistente na falta de clareza da motivação que conduziu à conclusão do colegiado, o que impede a parte sucumbente de manejar os recursos cabíveis, cerceando sua defesa.

PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA.

Não se mostra compatível a compensação entre FINCOSIAL e PIS/Pasep quando o provimento judicial, que pretensamente ampararia o procedimento, restringiu o encontro de contas do crédito de FINCOSIAL com parcelas vincendas de Cofins, nos termos do 66 da Lei nº 8.383/91.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, José Luiz Feistauer Oliveira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata-se, na espécie de embargo de declaração interposto pela Fazenda Nacional sob a alegação de falta de motivação do acórdão 204-03.002, de 12/12/2007, cujo fundamento se resumiu à seguinte frase: “*Nota-se que o auto de infração é indevido, uma vez que a Recorrente comprova a origem dos créditos e a regularidade da compensação realizada.*”

O processo alberga auto de infração eletrônico de PIS/Pasep, período julho/1998 a setembro/1998, indicando, como ocorrência, a expressão “proc. jud. não comprova”

A Fazenda Nacional questionou, também, a ausência de manifestação acerca da vedação à compensação entre o FINSOCIAL e o PIS/Pasep, imposta pelo provimento judicial exarado no processo indicado em DCTF, como asseverado pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O presente embargo de declaração foi distribuído com fulcro nos arts. 49, § 7º e 65 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09.

O juízo de admissibilidade da peça já foi realizado por ocasião da prolação do despacho nº 3400-00.712, de 10/10/2011, oportunidade que reitero a existência da omissão assinalada pela Fazenda Nacional, impondo o saneamento do vício.

Nesta senda, reexaminando os autos, infiro que não é possível a manutenção do julgamento, na forma como exarado, pela singela integração do voto com a agregação da questão não enfrentada, porquanto a conclusão do seu debate, em meu entendimento, redundará necessariamente na sua revisão, como passo a demonstrar.

Inicialmente a justificativa do lançamento correspondia à não comprovação da ação judicial indicada como origem dos créditos utilizados na compensação, entretanto, após apresentação da impugnação, onde o contribuinte juntou cópias de partes de peças das ações judiciais envolvidas (medida cautelar e ação ordinária), a EQAJU/DRF São Bernardo do Campo/SP, através da Representação nº 37/2005, de 27/06/2005, realizou a **revisão de ofício** do ato administrativo, acentuando que as ações judiciais indicadas, em que pese sua existência, autorizavam a compensação do FINSOCIAL recolhido indevidamente tão-somente com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Portanto, houve alteração da motivação do lançamento, que passou a ser a falta de amparo judicial para promoção da compensação na forma realizada.

Mantido o lançamento parcialmente pela DRJ Campinas/SP, com exoneração da multa de ofício pela aplicação da retroatividade benigna (art. 90 da MP 2.158-35/2001 c/c art. 18 da Lei nº 10.833/03), o contribuinte, em recurso voluntário, limitou-se a argumentar que o crédito tributário já estava extinto mediante compensação, sem, no entanto, contestar a falta de respaldo judicial para sua realização.

É inconteste que o provimento judicial exarado garantiu o direito à compensação do indébito de FINSOCIAL, porém, restringiu-o, nos termos da Lei nº 8.383/91, às parcelas vincendas de Cofins, o que resulta na impossibilidade de realização da compensação com débitos de PIS/Pasep e, como conseqüência, a homologação do procedimento, motivo pelo qual mostra-se procedente a exigência do crédito respectivo.

Por conveniente, registro que, à época do encontro de contas, já se encontrava vigente a possibilidade de compensação créditos tributários com quaisquer tributos administrados pela RFB, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, contudo, suas disposições não eram aplicáveis ao caso *sub examine*, seja porque o direito creditório ainda não era líquido e certo, seja porque não houve observância ao procedimento estabelecido pela IN SRF 21/97.

De outra banda, *data maxima venia*, ainda que houvesse a prova da origem dos créditos, como asseverado pela decisão embargada, não se verificava a regularidade do procedimento compensatório, como restou demonstrado.

Com estas considerações, voto por acolher o embargo de declaração interposto, com efeito infringente, para promover as modificações necessárias no acórdão, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl